



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.001087/2006-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.198 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. DECADÊNCIA.

De conformidade com a Súmula CARF nº 104, o lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO.

A partir de outubro de 2002 a compensação passou a depender da apresentação de declaração de compensação, mesmo no caso de compensação entre tributos de mesma espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência, e em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO contra acórdão que julgou improcedente a impugnação (ainda que, de ofício, tenha reduzido o lançamento) apresentada diante de auto de infração que exigiu multa isolada por falta de recolhimento de estimativas do IRPJ.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte em epígrafe, relativo ao ano-calendário de 2001, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 2.827.852,69 (dois milhões e oitocentos e vinte e sete mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrativo de fls.1. O lançamento resultou na lavratura do auto de infração de fls.30/33, que exigiu multa isolada por falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre base de cálculo estimada dos meses de julho, agosto e setembro, com enquadramento legal no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 222, 843 e 957.

Notificada do lançamento em 30/11/2006, conforme aviso de recebimento de fl. 36, a interessada, por seus representantes legais, ingressou, em 27/12/2006, com a impugnação de fls. 37/44, na qual alegou, em suma:

- Decadência, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º;
- A origem do imposto considerado erroneamente como devido pela Receita Federal se refere a compensação efetuada pela contribuinte com créditos do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), devidamente reconhecidos judicialmente mediante sentença já transitada em julgado;
- A prova escritural de que referidos débitos foram objeto de compensação encontra-se nos lançamentos contábeis da requerente, e a compensação não foi informada em DCTF em razão de não haver campo, à época, para o preenchimento da compensação efetuada;
- Nem se alegue que a requerente poderia proceder à compensação dos débitos somente após o trânsito em julgado da r. sentença, em atendimento ao art. 170-A do CTN, porque referido trânsito em julgado já ocorreu em 30/08/2006, antes da lavratura do auto de infração;
- Se a compensação não foi feita antes do trânsito em julgado, nenhum prejuízo acarretou ao Fisco, pelo contrário, pois, se utilizado o referido crédito para compensação somente naquele momento, incidiriam em favor da contribuinte os juros calculados pela taxa Selic.

Requeru seja reconhecida a decadência do direito de o Fisco lançar as multas, bem como qualquer crédito tributário decorrente das competências julho, agosto e setembro de 2001, objeto do auto de infração, ou que seja este declarado nulo, insubsistente ou totalmente improcedente.

A DRJ proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO OU COMPENSAÇÃO.

Comprovada a falta de recolhimento ou compensação do IRPJ, com base em estimativa, correta a exigência de multa isolada.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA.

A contagem do prazo decadencial para o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Impõe-se a redução de 75% para 50% do percentual da multa em face de legislação superveniente ao fato gerador, por força do princípio da retroatividade benigna.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001

COMPENSAÇÃO.

A partir de outubro de 2002 a compensação passou a depender da apresentação de declaração de compensação, mesmo no caso de compensação entre tributos de mesma espécie.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, literalmente, repete as alegações deduzidas na sua impugnação. Acrescenta, somente, um parágrafo para contestar o argumento de que a regra da decadência prevista no art. 150 do CTN vale apenas para tributo e não para multa. Neste sentido, defende que o acessório deve seguir o principal.

Antes de vir para a minha relatoria, o processo foi submetido a um conflito de competência suscitado entre a 1ª e a 2ª Seções de Julgamento deste CARF (considerando a alegação recursal de que houve uma compensação cujo crédito era do ILL). O Despacho Decisório da Presidente do CARF solucionou, então, o conflito definindo a competência desta 1ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a interessada insiste na tese da decadência. Defende que a regra a ser aplicada para o lançamento da multa isolada é a mesma do correspondente tributo, qual seja, aquela prevista no art. 150, § 4º, do CTN, porque o acessório deve seguir o principal.

Nada obstante, esta Casa já sedimentou o entendimento segundo o qual a regra a ser aplicada no caso aqui presente é a prevista no art. 173, I, do CTN. Veja-se:

Súmula CARF nº 104: Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tal regra é bastante clara quanto ao termo *a quo* daquele prazo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Considerando que as estimativas referem-se a fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2001, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado foi, de fato, na data de 01/01/2002. Como a ciência do lançamento se deu em 30/11/2006, não transcorreu o prazo de cinco anos. Não há, portanto, que se falar em decadência.

No mais, como já dito, o recurso repete as alegações contidas na impugnação. Em situações como esta, nas quais a parte não apresenta novas razões de defesa, o § 3º, do art. 57, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, com a redação dada pela Portaria MF nº 329/17, autoriza a transcrição da decisão recorrida quando o relator do julgamento nesta Casa confirma e adota os seus fundamentos. É o que se propõe:

No mérito, a impugnante defendeu que referidas estimativas teriam sido compensadas com créditos de ILL, reconhecidos judicialmente mediante sentença judicial transitada em julgado em 30/08/2006.

De plano esclareça-se que são totalmente descabidas as alegações da impugnante de que as compensações não foram informadas na DCTF por falta de campo próprio. Ora, tanto havia campo que ela informou a compensação parcial efetuada com saldo negativo de IRPJ no mês de setembro (fl. 27).

Quanto ao suposto crédito compensado, a própria impugnante reconhece que o CTN, art. 170-A, proibia a compensação na época do vencimento das estimativas devidas, pois não havia ainda transitado em julgado a referida sentença judicial. E não é só: referida compensação também só poderia ser efetuada por conta própria, na escrituração, e informada na DCTF, para tributos de mesma espécie, o que não é o caso, pois o suposto crédito se refere ao ILL, enquanto o débito é de IRPJ por estimativa.

Tampouco pode ser admitida a compensação após o referido trânsito em julgado porque, naquela época (agosto de 2006), a legislação disciplinadora da compensação tributária já preconizava:

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 (Conversão da Medida Provisória - MP nº 66, de 2002)

(...)

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar **crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal**, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão,

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

(...)

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e 49;

(destaquei)

Portanto, cabe esclarecer que, a partir de outubro de 2002, conforme prescrito pela MP nº 66, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeito passivo que apurasse crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição, poderia utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, mediante a entrega de declaração na qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Assim, a compensação passou a depender da apresentação de declaração, mesmo no caso de compensação entre tributos de mesma espécie, providência que a fiscalizada não fez, motivo que, se teve algum crédito de tributo passível de compensação, esse não foi formalizado nos termos previstos na legislação.

Cabe salientar, que não cabe a análise do possível crédito, pois essa análise seria pertinente aos processos de PER/DCOMP, se tivessem sido formalizados.

Dessa forma, não tendo recolhido nem compensado o IRPJ por estimativa dos meses de julho, agosto e setembro de 2001, correta a exigência da multa isolada. nos termos do RIR/1999, art. 957 (cuja base legal é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art.44).

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de afastar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio